

UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
FACULDADE DE DIREITO
DEPARTAMENTO DE DIREITO
CURSO DE DIREITO

RANGEL SANTOS DA SILVEIRA

A PRISÃO POR TRANSGRESSÃO MILITAR E A DIGNIDADE HUMANA DO
POLICIAL CASTRENSE

NATAL/RN
2018

RANGEL SANTOS DA SILVEIRA

**A PRISÃO POR TRANSGRESSÃO MILITAR E A DIGNIDADE HUMANA DO
POLICIAL CASTRENSE**

Artigo apresentado à disciplina Trabalho de Conclusão de Curso II, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Universidade do Estado do Rio Grande do Norte.

Orientadora: Professora Doutora Carla Maria Fernandes Brito Barros.

NATAL/RN

2018

RANGEL SANTOS DA SILVEIRA

**A PRISÃO POR TRANSGRESSÃO MILITAR E A DIGNIDADE HUMANA DO
POLICIAL CASTRENSE**

Artigo apresentado à disciplina Trabalho de Conclusão de Curso II, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Universidade do Estado do Rio Grande do Norte.

Aprovado em ____/____/____.

Banca Examinadora

Professora Doutora Carla Maria Fernandes Brito Barros – Orientadora
Universidade do Estado do Rio Grande do Norte

Professora Mestra Aurélio Carla Queiroga da Silva – 1ª Examinadora
Universidade do Estado do Rio Grande do Norte

Professora Especialista Flavianne Fagundes da Costa Pontes – 2ª Examinadora
Universidade do Estado do Rio Grande do Norte

A PRISÃO POR TRANSGRESSÃO MILITAR E A DIGNIDADE HUMANA DO POLICIAL CASTRENSE

Rangel Santos da Silveira¹

RESUMO: O presente trabalho tem por objetivo analisar a suposta recepção da Prisão Administrativa por transgressão disciplinar no ordenamento nacional, tomando como parâmetro a Constituição Federal de 1988, o Regulamento Disciplinar da Polícia Militar do estado do Rio Grande do Norte e o Regulamento Disciplinar da Polícia Militar do estado das Minas Gerais. Assim, no âmbito das instituições militares estaduais, perquire-se investigar se se tal instituto é compatível ou não com o contexto jurídico, político e social das instituições públicas nacionais na atualidade, à luz da dignidade humana do policial castrense. Foi utilizado o método dialético para abordagem científica, como também, uma pesquisa de campo exploratória, a partir de pesquisa documental referente às prisões disciplinares dos últimos 02 (dois) anos da instituição policial militar norte-rio-grandense.

Palavras-chave: Polícia Militar. Transgressão Disciplinar. Prisão. Dignidade da Pessoa Humana. Regulamento Disciplinar.

ABSTRACT: The present paper analyze the supposed reception of the Administrative Prison for disciplinary transgression in the national order, taking as a parameter the Federal Constitution of 1988, the Disciplinary Regulation of the Military Police of the state of Rio Grande do Norte and the Disciplinary Regulation of the Military Police of state of Minas Gerais. It is necessary to investigate whether or not such an institute is compatible with the legal, political and social context of national public institutions today, in the light of the human dignity of the military police. As well as an exploratory field research, based on documentary research related to the disciplinary detention of the last 2 (two) years of the military police institution north-rio-grandense.

¹ Graduando em Direito pela Universidade do Estado do Rio Grande do Norte – UERN, e-mail: rangelsantos80@hotmail.com.

Keywords: Military Police. Disciplinary arrest. Dignity of human person. Federal Constitution.
Disciplinary regulation.

SUMÁRIO: 1 INTRODUÇÃO; 2 UM HISTÓRICO SOBRE HIERARQUIA E DISCIPLINA NAS POLÍCIAS MILITARIZADAS; 3 PRISÃO POR TRANSGRESSÃO MILITAR: IMPERATIVO DA DISCIPLINA OU VIOLAÇÃO À DIGNIDADE HUMANA DOS MEMBROS DA CORPORAÇÃO?; 4 POLICIAIS MILITARES E DEMAIS SERVIDORES PÚBLICOS: UMA DISTINÇÃO INJUSTIFICADA; 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS; 6 REFERÊNCIAS; 7 ANEXOS.

1 INTRODUÇÃO

No âmbito do Direito Disciplinar Militar, ainda regido por normas anteriores à Constituição Federal de 1988, encontra-se prevista a prisão administrativa por transgressão disciplinar militar.

Nesse sentido, o presente artigo tem por objetivo observar sistemicamente a referida sanção, à luz da Constituição de 1988, a qual estabeleceu uma nova realidade jurídica, despontando uma democracia garantidora dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana. Aí inclui-se, dentre o rol dos direitos e garantias individuais, o direito ao devido processo legal no que tange ao eventual cerceamento da liberdade de um cidadão, sendo nele assegurado o contraditório e a ampla defesa com os meios necessários para proteção de sua liberdade.

O cerne deste trabalho perpassa a análise da aparente colisão de princípios constitucionais que se apresentam, de um lado, o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana; do outro, os princípios institucionais das polícias militarizadas, a hierarquia e a disciplina. Aquele, por estabelecer as diretrizes de todas as normas constitucionais e infraconstitucionais vigente no país; estes, tomados como premissa reguladora da disciplina no âmbito das Forças Armadas Brasileiras.

Assim sendo, este artigo tem como escopo uma nova proposta de interpretação da nossa Lei maior, refletindo o seguinte questionamento: nos dias atuais, é justa e necessária a aplicabilidade da prisão por transgressão militar, com fins de manutenção da disciplina, no âmbito das instituições militares estaduais? É razoável não aplicar outros meios menos restritivos a fim de alcançar idêntico resultado, como utilizado para outros segmentos do funcionalismo público, que estabelecem em seus códigos de ética, sanções disciplinares administrativas diversas da prisão.

Metodologicamente, o presente trabalho se pautou em pesquisas bibliográficas, consultas à legislação, à jurisprudência e a artigos científicos. Ainda, foi utilizado o método

dialético para abordagem científica, como também desenvolvida uma pesquisa de campo exploratória, através de pesquisa documental, referente às prisões disciplinares dos últimos 02 (dois) anos da instituição policial militar norte-rio-grandense.

Estruturalmente, o artigo organiza-se da seguinte maneira: a segunda seção capítulo traça o histórico da hierarquia e da disciplina nas polícias militarizadas e descreve as particularidades da atividade policial militar, diferenciando-o do militar federal em seu conceito e finalidade, segundo a Constituição Federal. Também, define transgressão disciplinar militar e crime militar.

Ulteriormente, a terceira seção aborda a prisão por transgressão disciplinar sob o paradoxo: imperativo da disciplina ou violação à dignidade humana dos membros da corporação da Polícia Militar, ante a eventual colisão dos princípios constitucionais.

Finalmente, a quarta seção se destina a analisar a distinção entre as medidas disciplinares dos policiais militares em face àquela vivenciada pelos demais servidores públicos estaduais, diagnosticando as polêmicas que envolvem o artigo 23 do regulamento policial militar, o chamado RDPM, o qual versa sobre as punições disciplinares, observando-se a conjuntura jurídica que circunda a presente proposição.

2 UM HISTÓRICO SOBRE HIERARQUIA E DISCIPLINA NAS POLÍCIAS MILITARIZADAS

Nos primórdios do Brasil imperial, a polícia surgiu em meio à instabilidade política, econômica e social, derivada das disputas políticas entre o governo central e as lideranças locais. A polícia, nessa época, não passava de uma corporação frágil e pouco articulada, com certa disciplina. Caracterizava-se pela defesa da pátria e pela repressão aos movimentos de oposição política e insurreições, principalmente no que toca a manutenção das relações internas de produção colonial.

Ao longo do tempo, com o fortalecimento do Império, a polícia passa a ter atribuições mais específicas, inclusive sob orientações jurídicas básicas para o desempenho da atividade policial militar. Mas, só a partir de 1809², com a criação da Guarda Real de Polícia, que se deu o surgimento do que seriam hoje as atuais polícias militares estaduais, corporações vinculadas ao Ministério da Guerra e da Justiça Portuguesa, com suas bases padronizadas nos moldes de um exército, aspecto marcante, que se edificou ao longo do tempo. Conforme destaca Muniz:

² Os contextos históricos desse capítulo foram extraídos das obras dos autores infracitados.

A guarda real era uma força de tempo integral, organizada em moldes militares e subordinada ao Ministério da guerra e a intendência de polícia pagava seus uniformes e salários, tinham como função atribuição de patrulha para reprimir o contrabando, manter a ordem, capturar e prender escravos, desordeiros, criminosos [...].³

Após a promulgação da primeira Constituição da República, em 1891, os estados, dispondo de mais autonomia, conseqüentemente, começam a organizar as suas forças públicas, como meio de defesa contra uma possível investida do governo central para conter a incipiente autonomia recém-conquistada. Nesse contexto, e com a natural expansão e evolução das forças de segurança, sua função precípua passou a ser a garantia da ordem pública.

Ademais, com o novo regime político estabelecido no final do século XIX, as forças de segurança dos estados foram desenvolvidas e aperfeiçoadas. É nesse tempo que a hierarquia e a disciplina castrense das forças policiais foram inseridas, a partir da vinda da Missão Francesa que, outrora, veio doutrinar a Polícia Militar do estado de São Paulo, difundindo as bases da Polícia Militar no Brasil. Como bem explica Pedroso:

A partir da Missão Francesa (1906-1914), a rigidez na condução da tropa tornou-se um ponto fundamental para a organização disciplinar, incorporada como premissa básica do papel desempenhado pelo policial militar. A assimilação da disciplina passou a fazer parte dos atributos ligados ao aprendizado da profissão e, além disso, o arcabouço de conhecimentos adquiridos no interior da instituição subsidia a doutrina de como socializar um civil em soldado. Sob essa ótica socializadora, o processo de transformação do aparato policial tornou-se constitutivo de um “saber próprio e institucionalizado”, compondo um universo ideológico de produção de conhecimento aliado às práticas de novas técnicas. Mas, mais do que isso, o policial (ou soldado) deveria ser, acima de tudo, um militar e agir como tal. Assim, a hegemonia da corporação policial militar acabou por moldar um ideário de como deve ser o policial: militar, por excelência.⁴

Assim, se pode dizer que as instituições militares têm a hierarquia e a disciplina como fundamentos da sua estrutura social, representando, na rotina da tropa, a imposição da observância máxima e imediata às ordens dos superiores.

Em termos normativos, a hierarquia e a disciplina são mencionadas na Constituição Federal nos artigos 42º e 142º e, no Estatuto dos Militares, em seu artigo 14, § 1º, § 2º, no qual encontramos a definição da hierarquia e de disciplina da seguinte forma:

³ MUNIZ, Jacqueline. **A crise de identidade das polícias militares brasileiras**: Dilemas e Paradoxos. Security and Defense Studies Review. Formação Educacional. Winter, 2001. v.1. p. 192.

⁴ PEDROSO, Regina Célia. **Estado autoritário e ideologia policial**. São Paulo: Fapesp, 2004. p. 85.

§ 1º A hierarquia militar é a ordenação da autoridade, em níveis diferentes, dentro da estrutura das Forças Armadas. O respeito à hierarquia é consubstanciado no espírito de acatamento à sequência de autoridade”.

§ 2º Disciplina é a rigorosa observância e o acatamento integral das leis, regulamentos, normas e disposições que fundamentam o organismo militar e coordenam seu funcionamento regular e harmônico, traduzindo-se pelo perfeito cumprimento do dever por parte de todos e de cada um dos componentes desse organismo.

No que toca especificamente ao modelo de estrutura hierárquica que compõe a Polícia Militar do estado do Rio Grande do Norte, divide-se em duas classes: os oficiais, que são classificados por postos; e os praças, que são classificados por graduações. Essa estrutura dos graus hierárquicos são basicamente as mesmas do Exército, porém, o Comandante Geral da Polícia Militar equivale ao oficial General no Exército.

A hierarquia da Polícia Militar é dividida em: Oficiais Superiores – Coronel, Tenente Coronel e Major; Oficial Intermediário – Capitão; Oficiais Subalternos – Primeiro Tenente e Segundo Tenente; Praças Especiais – Aspirante-a-oficial, Aluno-oficial ou Cadete (de 3º a 1º ano); Praça Graduado – Subtenente, Primeiro Sargento, Segundo Sargento, Terceiro sargento; e as Praças – Cabo, Soldado e Aluno Soldado (período de formação).

O valor militar se expressa pelo companheirismo, pela camaradagem, pelo patriotismo, pela fé na missão, pelo civismo, pela lealdade, pelo espírito de união e pelo afeto à instituição castrense. Martins, destacando a importância da disciplina para o controle dos comandados, denomina a miliciana de “disciplina qualificada”:

A disciplina militar é o que se pode denominar de disciplina qualificada se tomada em relação à disciplina exigida de outros servidores, já que detentora de institutos próprios, com a imposição de comportamentos absolutamente afinados aos imperativos da autoridade, do serviço e dos deveres militares, o que em regra não se exige do serviço público civil.⁵

No âmbito militar, a hierarquia é moldada em valores rigorosos, valores este, que dentro da caserna, se acentua em proporções nunca vista em outras instituições, uma vez que é capaz de se expressar em momentos em que o valor da individualidade é invocado, pela valorização de cada uma das patentes e não pelo nível pessoal.

Felizmente, ao longo do tempo, este cenário vem se modificando, mas em muitas ocasiões, dentro daquela estrutura, o conhecimento é medido pelo posto e patente. Eis que, se o militar faz parte da base da pirâmide, isto é, se ele é um Soldado ou Cabo, é considerado um

⁵ MARTINS, Eliezer Pereira. **Direito Administrativo Disciplinar Militar e sua Processualidade**. São Paulo: Editora de Direito, 1996. p. 24.

despreparado intelectualmente, suas opiniões são desprezadas e, por vezes, são humilhados por emití-las, sendo os Oficiais, pelo simples fato de alcançar determinado posto, os detentores da verdade, da razão e do conhecimento, triste realidade deste ambiente antidemocrático do intramuros da vida miliciana.

Marcelino expressa o poder de dominação entre classes dentro da estrutura policial militar e a necessidade de sua revisão, afirmando ser necessário: [...] “banir da história das polícias militares essa divisão de classes, existente entre profissionais de uma mesma área, que causa revolta, arbitrariedade, temor, abusos de poder e principalmente desrespeito à pessoa enquanto humano”.⁶

A cultura retrógada impregnada dentro dos quartéis, onde os valores humanos são subjugados pelas convicções da patente, do posto no qual o militar está investido, reflete a complexa dicotomia a que estes profissionais (praças) estão submetidos em seu cotidiano.

As praças saem às ruas para trabalhar em parceria com a sociedade, dialogando constantemente com a população, que não está acostumada com a rispidez militar. Por outro lado, os oficiais, em grande parte, impõem a sua autoridade através de comportamentos frios, rígidos e às vezes grosseiros e intransigentes, que, por sua vez, são orientados por normas e regulamentos internos, que se destinam a moldar a conduta de seus agentes.

Muniz assevera que a hierarquia e a disciplina dos códigos militares desvirtuam os verdadeiros valores a que se destinam a Polícia Militar que, de uma forma geral, está assentada em outra dimensão social.

Em quase dois séculos de existência, as Polícias Militares nem sempre funcionaram como organizações policiais propriamente ditas, de tal forma que podemos afirmar que foram poucos os períodos em que, de fato, elas puderam atuar como polícias urbanas e ostensivas. Sendo criadas como pequenos exércitos locais, as Polícias Militares desenvolveram uma estrutura burocrática semelhante a do Exército Brasileiro, incorporando, da mesma forma, a ideologia militar da época as Polícias Militares, revelam-se instituições autoritárias e conservadoras, pois a permanência da mentalidade militar do Exército Brasileiro nas PM's, gerou distorções insuportáveis, vez que provocou uma aparente separação de dois mundos: a vida de caserna (vida intra-muros dos quartéis) e a rua (vida extra-muro dos quartéis), ou seja a vida em sociedade.⁷

⁶ MARCELINO, Elis Regina. **Os princípios Basilares das Instituições Militares Estaduais no Estado Democrático de Direito**. Artigo do Site Jus militares. p. 2.

⁷ MUNIZ, Jacqueline. **A crise de identidade das polícias militares brasileiras: Dilemas e Paradoxos**. Security and Defense Studies Review. Formação Educacional. Winter, 2001. p.12.

A disciplina militar, coercitivamente, visa proteger a mão do Estado, entretanto, na prática, tem a finalidade de justificar e legalizar o poder discricionário das autoridades militares. Assim, a aplicação da hierarquia e da disciplina militar começa pela interiorização de suas regras. O regulamento disciplinar militar da polícia foi editado para o controle interno dos militares praças pelos oficiais e isto pode ser medido dentro da instituição pelo número de sanções disciplinares aplicadas aos policiais, em sua esmagadora maioria, contra as praças.

Aqui não se tem por objetivo fazer reverência à desordem militar, nem tampouco desfazer-se da importância da hierarquia e da disciplina para as instituições militares, entretanto, o que se questiona é o modelo vigente ultrapassado, usado para nortear as instituições militares dos estados e que, pelas funções delineadas na Constituição Federal, deveria estar mais alinhada com a estrutura hierárquica de outras categorias da segurança pública.

Como analogia, podemos citar a Polícia Rodoviária Federal, que trabalha fardada e ostensivamente, contudo não traz arraigado, em suas fileiras, o rigor hierárquico e disciplinar dos militares estaduais. Sendo assim, percebe-se que esses princípios são específicos das Forças Armadas, não das polícias militares que têm como função precípua fazer segurança pública.

A referida segurança pública, nos dias de hoje, talvez seja um dos temas mais noticiados pela imprensa nacional. A ineficácia do estado em garantir à sociedade os direitos sociais previstos no artigo 6º da Carta Magna, propiciaram, ao longo do tempo, o aumento das desigualdades sociais, que estreitaram a relação da pobreza com a criminalidade, relacionado-as a outros fatores, como a ínfima fiscalização das fronteiras nacionais, por onde passam os tráficos de drogas e de armas, por exemplo.

Nessa linha de pensamento, Filho assevera que a vulnerabilidade social fomenta o aumento da criminalidade:

As causas da pobreza, conhecidas de todos – má distribuição de renda, desordem social, grandes latifúndios improdutivos etc. –, somente funcionam como fermento dos sentimentos de exclusão, revolta social e consequente criminalidade.⁸

Nesse contexto, o ordenamento jurídico pouco efetivo e eficaz criou as condições ideais para o surgimento das facções criminosas, contribuindo com a assustadora escalada da criminalidade e, conseqüentemente, com os altos índices de violência que acometem o país.

⁸ PENTEADO FILHO, Nestor Sampaio. **Manual Esquemático de Criminologia**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 174.

A violência se tornou um flagelo a ser combatido, colocando, neste cenário, as forças policiais em grande evidência, especialmente a Polícia Militar, a qual configura a linha de frente desta guerra pela segurança pública, fazendo compreender as particularidades únicas desta profissão, a qual é considerada, por vezes, exercida por heróis, outras, por vilões.

A profissão policial militar exige que este profissional trabalhe, na maioria das vezes, em condições impróprias, em diferentes horários, ambientes e situações. Ademais, o policial militar deve estar apto a relacionar-se educadamente com o cidadão comum, embora não seja preparado para isso, mesmo sabendo que será julgado socialmente por suas ações. Também, poderá usar força física para conter qualquer pessoa que se proponha a infringir a lei e, se necessário, utilizar força letal para defender terceiros ou a si próprio.

Relaciona-se com esta profissão uma série de particularidades e riscos. O policial militar é submetido a um estresse constante, sujeito a lesões corporais, além de flertar diariamente com a ameaça de invalidez permanente e de morte, decorrente do exercício de suas funções. Assim sendo, é uma profissão que deve ser desejada por pessoas que possuam espírito público e que possam dispor de sua vida em detrimento do outro.

A natureza jurídica dos policiais militares é deveras peculiar, em decorrência da destinação constitucional das Forças de Segurança Pública, os militares estaduais. Conforme dispõe o artigo 144º da Constituição Federal, são Forças Auxiliares e Reservas do Exército brasileiro e subordinam-se aos respectivos governadores. Vejamos o papel da polícia segundo a nossa Lei maior:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I - polícia federal;

II - polícia rodoviária federal;

III - polícia ferroviária federal;

IV - polícias civis;

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

A Polícia Militar atua especificamente na prevenção primária do delito. Ostensivamente, em várias frentes, sejam motorizados, montados, ou em patrulhamento a pé, com a finalidade principal de preservar a ordem pública. Desenvolve também, atipicamente, a função de investigação com o serviço velado de inteligência e, outrossim, o papel auxiliar do Poder Judiciário, ao escoltar presos para realização de audiências.

Infere-se, dessa forma, que a Polícia Militar é o liame entre a paz social e o colapso da ordem institucional. Nesse sentido, Lazzarini aduz que:

A competência ampla da Polícia Militar na preservação da ordem pública engloba, inclusive, a competência específica dos demais órgãos policiais, no caso de falência operacional deles, a exemplo de suas greves e outras causas, que os tornem inoperantes ou ainda incapazes de dar conta de suas atribuições, pois, a polícia Militar é verdadeira força pública da sociedade.⁹

Os militares das Forças Armadas, diferentemente dos militares estaduais, trabalham em regime de aquartelamento, são treinados para defender e marcar territórios. Os resultados pouco expressivos da operação militar no Rio de Janeiro, por exemplo, evidenciaram, mais uma vez, que não cabe ao Exército fazer o papel de polícia, uma vez que os soldados não são treinados para investigar e prender. Assim, preceitua o artigo 142º da Constituição Federal:

Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.

§ 1º Lei complementar estabelecerá as normas gerais a serem adotadas na organização, no preparo e no emprego das Forças Armadas.

§ 2º Não caberá habeas corpus em relação a punições disciplinares militares.

§ 3º Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se-lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998).

Ao longo do tempo, essas categorias foram sendo desassociadas naturalmente, não só porque desempenham diferentes funções, mas também pelo relacionamento e opiniões que cada uma construiu junto à sociedade. Algumas vivem em um mundo a parte, dentro dos muros dos quartéis, os quais se abrem ocasionalmente ao público em certas datas e eventos comemorativos; outras, convivem e compartilham os anseios e as celeumas que atormentam a população em seu cotidiano.

Compartilhando a singularidade das Forças Armadas, Fagundes assim dispõe:

⁹ LAZZARINI, Álvaro. **Estudo de Direito Administrativo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996. p. 61.

O Exército não é outra coisa que o dever nacional organizado para a luta. As obrigações que impõe a seus membros não se incluem em nenhuma outra profissão. Traduzem-se por atos de submissão repetidos; pela obediência que, em toda a parte, é o quinhão dos subordinados pelo aniquilamento das paixões pessoais [...] Mas sabemos que somos os servidores voluntários e inteligentes do dever nacional. O estado de alma especial que desenvolve esta função será de difícil entendimento fora de nossos quadros, pois compõe-se de sentimentos que carece a maioria das almas.¹⁰

O certo é que, desde tempos remotos até os nossos dias atuais, as Forças Armadas têm como seus pilares estruturantes a hierarquia e a disciplina, acreditando que sem esses instrumentos da ordem militar, tais instituições seriam compostas, apenas, por um bando armado.

3 PRISÃO POR TRANSGRESSÃO DISCIPLINAR: IMPERATIVO DA DISCIPLINA OU VIOLAÇÃO À DIGNIDADE HUMANA DOS MEMBROS DA CORPORACÃO MILITAR?

Após a Segunda Guerra Mundial, os Estados europeus se reestruturaram sob a luz da reconstrução da proteção humana. Nessa senda, as democracias europeias que emergiram, efetivaram em suas constituições a força normativa de seus princípios fundamentais, destacando o princípio da dignidade da pessoa humana como valor moral preponderante.

No cenário contemporâneo constitucional, despontou uma nova corrente constitucionalista, passando a estabelecer o princípio da dignidade humana como valor supremo, base aos mandamentos constitucionais. Por sinal, tal entendimento irradiou-se junto às democracias ocidentais, formando a base internacional de proteção aos direitos humanos.

Por tamanha imperatividade, o princípio em tela condiciona aos agentes políticos a elaborarem as normas dentro dos valores dele emanados, sob pena de invalidação, caso as normas sejam antagônicas ao princípio-mor.

Nessa mesma trilha, De Farias corrobora com o tema, quando da exegese do artigo 1º, Título III, o qual versa sobre o princípio da dignidade da pessoa humana em nossa norma fundamental:

[...] Vale dizer que: que o respeito da dignidade da pessoa humana constitui-se em um dos elementos imprescindíveis para a legitimação da atuação do Estado brasileiro. Qualquer ação do poder público e seus órgãos não poderá

¹⁰ FAGUNDES, João Batista. **A Justiça dos Comandantes**. Brasília: Edição do Autor, 1998. p. 286.

jamais, sob pena de ser acoimada de ilegítima e declarada inconstitucional, restringir de forma intolerável ou injustificável a dignidade da pessoa.¹¹

A previsão dos direitos humanos fundamentais inclina-se, basicamente, para a proteção e a realização da dignidade humana em seu sentido mais amplo. Não é por menos que esse princípio está elencado logo no Título I, artigo 1º da Constituição Federal, que estabelece seus fundamentos:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo

Os tratados internacionais, frutos de uma discussão global sobre determinados temas, ocupam lugar de destaque no cenário dos direitos humanos, impondo a observância de regras vitais à sociedade. A nossa Constituição Federal, atentando para sua importância, determinou, em seus parágrafos 2º e 3º do artigo 5º, que:

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

Isso quer dizer que os tratados internacionais sobre direitos humanos, uma vez aprovados por quórum qualificado, tem força de norma constitucional, devendo servir de orientação na elaboração das normas infraconstitucionais, as quais não poderão contrariar o seu conteúdo valorativo.

Assim, a dignidade vinculada à pessoa humana possui relevância inquestionável e fundante da nossa ordem constitucional, sendo valor intransferível, indisponível e

¹¹ DE FARIAS, Edmilson Pereira. **Colisão de Direitos**. 2. ed. atual. São Paulo: Sergio Antônio Fabris Editor, 2000. p. 63.

irrenunciável, o que, todavia, não impede sua adequação concreta para fins de harmonizar aparentes colisões entre princípios e, bem assim, desses com valor da dignidade humana.

Não se podendo olvidar, como bem afirmou Piovesan, corroborando com a prevalência do núcleo fundamental do princípio da dignidade humana:

Se no atual cenário do Direito Constitucional ocidental pode-se depreender que a hermenêutica que mais contribui para a efetividade das constituições é aquela que privilegia a potencializa a força normativa de seus princípios fundamentais (a serem levados em conta desde o primeiro vislumbre da norma abstrata, até o momento da decisão dos casos concretos), imperioso ressaltar que, dentre eles, com força deontológica predominante, está o princípio da dignidade humana.¹²

A doutrina majoritária e a jurisprudência entendem que, assim como os demais princípios e garantias constitucionais, também ele pode ser mitigado para comportar outros direitos fundamentais, sendo que, ao flexibilizá-lo, deve-se resguardar o mínimo necessário a fim de assegurar a existência digna de todos.

Nessa circunstância, haveria a necessidade da ingerência jurisdicional, para estabelecer uma harmonização da consequência jurídica aplicada em aparentes colisões de princípios nos casos concretos.

A título de exemplo, faz mister a análise de parte do voto do relator da ADPF-54, Ministro Marco Aurélio, em que se aborda a questão do aborto, que coloca no centro da discussão o princípio da dignidade humana como direito inerente a toda pessoa e, no caso, conflita entre a mãe e o nascituro:

Não se coaduna com o princípio da proporcionalidade proteger apenas um dos seres da relação, privilegiar aquele que, no caso da anencefalia, não tem sequer expectativa de vida extrauterina, aniquilando, em contrapartida, os direitos da mulher, impingindo-lhe sacrifício desarrazoado. A imposição estatal da manutenção de gravidez cujo resultado final será irremediavelmente a morte do feto vai de encontro aos princípios basilares do sistema constitucional, mais precisamente à dignidade da pessoa humana, à liberdade, à autodeterminação, à saúde, ao direito de privacidade, ao reconhecimento pleno dos direitos sexuais e reprodutivos de milhares de mulheres. O ato de obrigar a mulher a manter a gestação, colocando-a em uma espécie de cárcere privado em seu próprio corpo, desprovida do mínimo essencial de autodeterminação e liberdade, assemelha-se à tortura ou a um sacrifício que não pode ser pedido a qualquer pessoa ou dela exigido.¹³

¹² PIOVESAN, Flávia. **Temas de Direitos Humanos**. 2. ed. São Paulo: Editora Max Limonad, 2003. p. 389.

¹³ Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF 54. p.78.

Quando a abordagem se refere à colisão entre princípios constitucionais, faz-se necessário mergulhar nas ideias de Ronald Dworkin, quem deu início ao processo de mudança nas concepções jurídicas atinentes à interpretação das regras e dos princípios, e de Robert Alexy, que evoluiu o tema. Ambos precursores na construção do conhecimento clássico da matéria.

No entendimento de Robert Alexy, princípios são “mandamentos de otimização, são normas que ordenam que algo seja realizado na maior medida possível dentro das possibilidades jurídicas e fáticas existentes”.¹⁴ Desse modo, os princípios não possuem a capacidade de estabelecer condutas, eles possuem o condão de direcionar a percepção da norma, para que esta alcance o seu máximo de concretização.

Os princípios tratados como normas sistematizam todo ordenamento jurídico, logo, abstraem uma gama de interesses que precisam ser mediados. Com isso, é natural que em algum momento entrem em divergência e, ao colidirem, um deve ceder para que outro possa prosseguir em determinadas situações. Deveras, esclarece Paulo Bonavides: “a colisão ocorre, p. ex., se algo é vedado por um princípio, mas permitido por outro, hipótese em que um dos princípios deve recuar. Isto, porém, não significa que o princípio do qual se abdica seja declarado nulo, nem que uma cláusula de exceção nele se introduza”.¹⁵ Nessa concepção, os princípios colidentes devem ser solucionados por meio da ponderação ou do sopesamento desenvolvido pelo Tribunal Alemão e defendido por Alexy.

O procedimento da ponderação consiste em colocar os princípios “abstratamente” no mesmo grau valorativo, quando da análise do caso concreto para, depois de consideradas as condições jurídicas e fáticas, decidir qual princípio deverá prevalecer no caso concreto.

Infere-se, por conseguinte, que o procedimento da ponderação não tem o condão de retirar a eficácia de qualquer princípio, mas tão somente assegurar a preponderância de um sobre outro, quando na observância da situação investigada, à luz da teoria da proporcionalidade do jurista e escritor alemão Robert Alexy. O estudioso assim explica a conexão da sua teoria dos princípios com a aplicação da “máxima da proporcionalidade”:

Afirmar que a natureza dos princípios implica a máxima da proporcionalidade significa que a proporcionalidade, com suas três máximas parciais da adequação, da necessidade (mandamento do meio menos gravoso) e da

¹⁴ In: CARDOSO, Diego Brito. Colisão de Direitos Fundamentais, Ponderação e Proporcionalidade na visão de Robert Alexy. **Revista Constituição e Garantia de Direitos**. Disponível em: <<https://periodicos.ufrn.br/constituicaoegarantiadedireitos/article/view/10327/7300>>. p. 142.

¹⁵ BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 19. ed. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 81.

proporcionalidade em sentido estrito (mandamento do sopesamento propriamente dito), decorre logicamente da natureza dos princípios, ou seja, que a proporcionalidade é deduzível dessa natureza.¹⁶

Posto isto, Alexy desenvolve a proporcionalidade em outras 3 (três) máximas, aqui citadas como premissas, a saber: adequação e necessidade, como mandado de otimização referentes às possibilidades fáticas, e proporcionalidade, em sentido estrito, referente às possibilidades jurídicas.

Vale destacar que a relação entre elas é subsidiária, ou seja, não necessariamente será feita análise de todas as premissas para determinar uma medida. Nesse caso, só será feita a análise de uma se a outra for proporcional. Em outras palavras, para que um ato seja necessário ele terá de ser adequado; caso não seja, o ato por si só se apresenta como desproporcional, sendo dispensável a análise da próxima premissa.

A adequação é a primeira das três premissas a serem observadas: deve ser averiguada friamente, sem comparação com qualquer outra possibilidade em relação ao objetivo que se pretende alcançar. Nesse caso, a restrição a um princípio fundamental é adequada quando sua utilização contribuir totalmente ou parcialmente com o fim a ser alcançado.

Já a premissa da necessidade confronta o grau da gravidade do meio escolhido com o objetivo a ser almejado. Ademais, a medida escolhida dentre as possíveis que se mostraram apropriadas terá de ser a menos nociva na limitação do direito fundamental atingido.

O tema abordado pelo presente trabalho perpassa, exatamente, pela aparente colisão dos princípios da dignidade da pessoa humana, frente aos da hierarquia e disciplina, base dos regulamentos disciplinares das organizações militares federal e estadual, em face da nova ordem constitucional.

Isso porque, a mesma Constituição que consagrou como seu fundamento a existência da dignidade da pessoa humana, também dispôs que:

Art. 5. LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

¹⁶ In: CARDOSO, Diego Brito. Colisão de Direitos Fundamentais, Ponderação e Proporcionalidade na visão de Robert Alexy. **Revista Constituição e Garantia de Direitos**. Disponível em: <<https://periodicos.ufrn.br/constituicaoogarantiadedireitos/article/view/10327/7300>>. p. 148 .

Os regulamentos disciplinares dos integrantes das organizações militares, por sua vez, com a finalidade de fortalecer a disciplina, prescrevem condutas definidas como transgressões administrativas disciplinares e prevê, como consequência, a sanção da prisão.

Os citados Regulamentos tomaram como parâmetro normativo o decreto-lei nº 667, de 2 de julho de 1969, o qual prediz as instituições militares estaduais como força auxiliar do Exército Brasileiro, reproduzindo em seus regulamentos, as bases do regulamento disciplinar deste.

Esses regulamentos foram promulgados por decreto do executivo federal e precede a Constituição de 1988, uma vez que foram editados sob a égide ditatorial dos governos militares. Além disso, esses códigos possuem dispositivos que afrontam diretamente a ordem constitucional, exatamente naquilo que é a sua essência de existir, sua viga mestre de sustentação, os princípios fundamentais, notadamente, o princípio da dignidade da pessoa humana.

Muito se discute se a ressalva feita ao inciso LXI, do artigo 5º da Constituição Federal teria legalizado, ou seja, recepcionado os artigos atinentes à prisão por transgressão disciplinar como sanção administrativa.

Pois bem, percebe-se que a expressão “lei”, a que se refere à ressalva do artigo supracitado, faz alusão à lei em sentido estrito, e não em sentido amplo, como interpretam aqueles que defendem a recepção destas normas regulamentares. Assim sendo, somente o Poder Legislativo, através de leis ordinárias ou complementares, poderia tratar da regulamentação das matérias indicadas pelo texto constitucional. Nessa concepção, afirma Rosa:

O decreto do poder executivo não é e nunca foi uma lei, e quando muito pode ser considerada uma norma de natureza jurídica, por mais que uma parte da doutrina se esforce para diferenciar o alcance da palavra lei, a expressão que foi estabelecida no artigo 5º, LXI, refere-se a lei proveniente do poder legislativo, o qual é responsável pela elaboração da lei, por ser sua função típica e não atípica.¹⁷

Portanto, tais normas disciplinares constituídas por decreto-lei, seja no âmbito federal ou no âmbito estadual, anteriores à Constituição Federal, versam sobre matéria inerente à função legislativa. Desta feita, não poderiam orbitar no ordenamento jurídico sem que tivesse sido ajustada a vigente ordem constitucional. Por isso, estão sujeitos a mecanismos de controle.

¹⁷ ROSA, Paulo Tadeu Rodrigues. **Direito Administrativo Militar: Teoria e Prática**. São Paulo: Editora Lumen, 2011. p. 15.

Nesse sentido, pode-se afirmar que os artigos das citadas normas infraconstitucionais, contrários às disposições da Lei Magna, como, por exemplo, o artigo 23º, incisos III, IV do RDPM/RN¹⁸, não foram recepcionados pela atual Constituição, à luz do que estabelece o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, em seu artigo 25º:

Art. 25. Ficam revogados, a partir de cento e oitenta dias da promulgação da Constituição, sujeito este prazo a prorrogação por lei, todos os dispositivos legais que atribuam ou deleguem a órgão do Poder Executivo competência assinalada pela Constituição ao Congresso Nacional, especialmente no que tange a:

I - ação normativa;

II - alocação ou transferência de recursos de qualquer espécie.

Por conseguinte, se falta às referidas normas legitimidade formal, do mesmo modo, carecem de legitimidade substancial. Eis que possuem conteúdo incompatível com a nova ordem constitucional.

Nessa linha de raciocínio, Moraes faz importante observação quanto à incompatibilidade das normas infraconstitucionais que entraram em conflito com a Lei Suprema vigente:

A constituição de 1988 restringiu a noção de autoridade competente para a decretação de prisão. Assim, diferentemente das constituições de 1824 [...], somente o poder Judiciário poderá emanar ordens de prisão, não tendo havido recepção das normas infraconstitucionais que permitiam tal conduta à autoridade administrativa¹⁹.

Não obstante, esses regulamentos ainda poderiam ter sido atacados pelo controle concentrado de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental- ADPF, como prevê a Constituição de 1988 (art. 102, §1º), porquanto editados sob a égide de outra constituição²⁰.

¹⁸ Regulamento Disciplinar da Polícia Militar do Rio Grande do Norte.

¹⁹ MORAES, Alexandre. **Direitos Humanos Fundamentais**. 8. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2007. p. 28.

²⁰ EMENTA: 1. Arguição de descumprimento de preceito fundamental ajuizada com o objetivo de impugnar o art. 34 do Regulamento de Pessoal do Instituto de Desenvolvimento Econômico-Social do Pará (IDESP), sob o fundamento de ofensa ao princípio federativo, no que diz respeito à autonomia dos Estados e Municípios (art. 60, §4o , CF/88) e à vedação constitucional de vinculação do salário mínimo para qualquer fim (art. 7º, IV, CF/88). 2. Existência de ADI contra a lei nº 9.882/99 não constitui óbice à continuidade do julgamento de arguição de descumprimento de preceito fundamental ajuizada perante o Supremo Tribunal Federal [...] 6. **Cabimento de arguição de descumprimento de preceito fundamental** para solver controvérsia sobre legitimidade de lei ou ato normativo federal, estadual ou municipal, **inclusive anterior à Constituição** (norma pré-constitucional)[...] 11. Eventual cogitação sobre a inconstitucionalidade da norma impugnada em face da Constituição anterior, sob cujo império ela foi editada, **não constitui óbice ao conhecimento da arguição de descumprimento de preceito fundamental, uma vez que nessa ação o que se persegue é a verificação da compatibilidade, ou não, da norma pré-constitucional com a ordem constitucional superveniente**. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF 33. Disponível em: http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/sobreStfCooperacaoInternacional/anexo/Respostas_Venice_Forum/8Port.pdf.

Na condição de normas pré-constitucionais, não resta outro meio concentrado de impugnação, além da ADPF, que abarca como parâmetro um preceito fundamental, nos termos do Art. 1º da lei nº 9.882/99, a seguir transcrito:

Art. 1º A arguição prevista no § 1o do art. 102 da Constituição Federal será proposta perante o Supremo Tribunal Federal, e terá por objeto evitar ou reparar lesão a preceito fundamental, resultante de ato do Poder Público.

Parágrafo único. Caberá também arguição de descumprimento de preceito fundamental:

I - quando for relevante o fundamento da controvérsia constitucional sobre lei ou ato normativo federal, estadual ou municipal, incluídos os anteriores à Constituição;

A 8ª turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, ao julgar o recurso da Advocacia Geral da União, a qual apelou contra a decisão de primeira instância referente à prisão disciplinar ao militar do Exército, julgou improcedente o recurso, bem como deu provimento parcial à remessa oficial, para reconhecer a não recepção do artigo 47º da lei nº 6.880/80, a qual versa sobre o Estatuto dos Militares pela Carta de 1988 e declara a invalidez das disposições atinentes às penas de prisão e de detenção constantes no Decreto nº 4.346/02. (Regulamento Disciplinar do Exército-RDE). Assim, dispõe parte do acórdão:

Ao possibilitar a definição dos casos de prisão e detenção disciplinares por transgressão militar através de decreto regulamentar a ser expedido pelo Chefe do Poder Executivo, o art. 47 da lei nº 6.880/80 restou revogado pelo novo ordenamento constitucional, pois que incompatível com o disposto no art. 5º, LXI. Conseqüentemente, o fato de o Presidente da República ter promulgado o Decreto nº 4.346/02 (Regulamento Disciplinar do Exército) com fundamento em norma legal não-recepcionada pela Carta Cidadã viciou o plano da validade de toda e qualquer disposição regulamentar contida no mesmo pertinente à aplicação das referidas penalidades, notadamente os incisos IV e V de seu art. 24. Inocorrência de repristinação dos preceitos do Decreto nº 90.604/84 (ADCT, art. 25º) (fl. 311).

O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 603116 RG/RS, interposto pela Advocacia Geral da União contra o Acórdão da 8ª Turma do TRF-4, reconheceu a existência de repercussão geral, dada a relevância da matéria e sua importância para o Direito Constitucional. Entretanto, até então não fora apreciada pelo Supremo Tribunal Federal.

CONSTITUCIONAL. ESTATUTO DOS MILITARES DAS FORÇAS ARMADAS. CONTRAVENÇÕES E TRANSGRESSÕES DISCIPLINARES. ACÓRDÃO QUE DECLAROU NÃO RECEPCIONADO O ARTIGO 47 DA LEI Nº 6.880/80 PELO ORDENAMENTO CONSTITUCIONAL VIGENTE À DO ART. 5º, INCISO LXI, DA CF.

TEMA EMINENTEMENTE LUZ CONSTITUCIONAL E QUE NÃO SE CONFUNDE COM A AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL FIXADA NO RE Nº 610.218/RS-RG (TEMA 270). REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA.

O Regulamento Disciplinar da PM/RN viola, sim, preceitos constitucionais, porquanto existem certos postulados previstos na Constituição que não são observados pela administração pública militar, quando da apuração das transgressões disciplinares.

Por exemplo, o artigo 5º da Constituição Federal assegurou, em processos judiciais ou administrativos, o direito ao contraditório e ampla defesa, não fazendo exceção alguma ao processo administrativo militar. Porém, na contramão da Lei Suprema, o STJ²¹ chegou a adotar posição antagônica, face ao princípio da legalidade em processo administrativo disciplinar militar, cerceando ao militar estadual o direito a ampla defesa.

Administrativo. Policia Militar. Infração Disciplinar. Pena de Prisão. Legalidade. - A apuração sumária das transgressões disciplinares cometidas pelos integrantes das Polícias Militares Estaduais prescinde de procedimento formal e do contraditório, não exigindo, assim, a defesa do indiciado na hipótese de aplicação da pena de prisão a bem da disciplina e da hierarquia nas fileiras da corporação. - Recurso ordinário desprovido. (STJ - RMS: 3302 RO 1993/0020161-1, Relator: Ministro VICENTE LEAL, Data de Julgamento: 18/10/1999, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 22/11/1999 p. 197 REPDJ 29/11/1999 p. 200).

Em sentido contrário ao julgado supracitado do STJ, Paulo Rosa reconhece a importância do devido processo legal nas apurações das transgressões disciplinares:

A Prisão Administrativa não deve ser um instrumento de coação, mas uma medida excepcional, devendo ser assegurado ao infrator todas as garantias processuais, para que o cerceamento da liberdade, *jus libertatis*, possa ser revisto pelo Poder Judiciário, que é o guardião dos direitos e garantias do cidadão.²²

A referida custódia administrativa restringe-se à classe do servidor militar. Ainda que não seja a única espécie de sanção disciplinar no rol das punições, existem a advertência, a suspensão, a perda do posto ou patente, dentre outras. Aqui, é imperioso definir e diferenciar o

²¹ Superior Tribunal de Justiça STJ - **RECURSO ORDINARIO EM MANDADO DE SEGURANÇA**: RMS 3302 RO 1993/0020161-1. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/.../recurso-ordinario-em-mandado-de-seguranca-rms-3302>>. Acesso em: 30 out. 2018.

²² ROSA, Paulo Tadeu Rodrigues. Extinção da prisão administrativa militar. **Jus Vigilantibus**, Vitória, 21 dez. 2002.

crime militar regido pelo o código penal militar da transgressão disciplinar regido por regulamento administrativo disciplinar.

Tanto no crime militar, como na transgressão disciplinar, tutela-se precipuamente a administração militar e os princípios basilares da hierarquia e disciplina. O crime propriamente militar, aqueles que só podem ser cometidos por decorrerem da condição de militar está assim definido no artigo 9º do Código Penal Militar:

Art. 9º Consideram-se crimes militares, em tempo de paz:

I - os crimes de que trata este Código, quando definidos de modo diverso na lei penal comum, ou nela não previstos, qualquer que seja o agente, salvo disposição especial;

II - os crimes previstos neste Código, embora também o sejam com igual definição na lei penal comum, quando praticados:

II – os crimes previstos neste Código e os previstos na legislação penal, quando praticados:

a) por militar em situação de atividade ou assemelhado, contra militar na mesma situação ou assemelhado;

b) por militar em situação de atividade ou assemelhado, em lugar sujeito à administração militar, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil; [...]

A diferença do crime militar para a transgressão disciplinar relaciona-se, diretamente, com a dimensão da ilicitude, mas não quanto à substância, onde ambos os ilícitos se relacionam, mas tão somente os limites de gravidade.

Assim, o Regulamento Disciplinar da Polícia Militar do estado do Rio Grande do Norte, em seu Título II, Capítulo I, Artigos 13º e 14º, define a transgressão disciplinar desta forma:

Art. 13 - Transgressão disciplinar é qualquer violação dos princípios da ética, dos deveres e das obrigações policiais-militares, na sua manifestação elementar e simples, e qualquer omissão ou ação contrária aos preceitos estatuídos em leis, regulamentos, normas ou disposições, desde que não constituam crime.

Art. 14 - São transgressões disciplinares:

I - Todas as ações ou omissões contrárias à disciplinas Policial-Militar especificadas no Anexo I deste Regulamento.

II - Todas as ações, omissões ou atos não especificados na relação de transgressões do Anexo a que se refere o inciso anterior, que afetem a honra pessoal, o pundonor.

Policial-Militar, o decoro da classe ou o sentimento do dever e outras prescrições contidas no Estatuto dos Policiais-Militares, leis e regulamentos, bem como aquelas praticadas contra regras e ordens de serviço estabelecidas por autoridade competente.

Nesse contexto, faz-se essencial visualizar os princípios postos em aparente colisão, como também ter a capacidade de valorá-los adequadamente nesse momento. Para tanto,

analisar-se-á hipoteticamente a prisão por transgressão disciplinar sob o prisma das premissas da adequação e da necessidade, respondendo aos seguintes questionamentos:

- Quando a prisão é aplicada como meio para manter a disciplina dentro das instituições militares, ela alcança o seu objetivo? Sim, logo esta medida é adequada para tal fato.
- Existem outros meios, menos restritivos, de alcançar a finalidade ordenadora no âmbito militar? Sim, logo esta medida não se revela necessária.

A prisão constitui a penalidade mais severa prevista no nosso ordenamento jurídico, sendo utilizada para reprimir a prática das condutas ilícitas mais graves no meio social. Assim, revela-se como medida desproporcional e desnecessária para responder a uma infração meramente administrativa, quando outras menos restritivas possibilitaria alcançar o fim pretendido.

Por fim, a última das premissas, é a da proporcionalidade em sentido estrito. Supondo que, à medida que justificou a restrição do direito fundamental, foi considerada adequada e necessária, ainda há que se indagar: seria ela proporcional?

Momento em que se mostra imprescindível o exame da proporcionalidade estrito *sensu*. Essa premissa se caracteriza por avaliar a intensidade do princípio a ser restringido conjuntamente com a importância de satisfazer, prevalecer o princípio colidente, ou seja, sua tarefa é a de sopesar ou ponderar o objeto do conflito quando da análise do caso concreto.

Nesse sentido, se as causas que justificam a restrição do direito fundamental atingindo não tiver um “peso”²³ considerado para fundamentar tal medida, esta se dará também como desproporcional.

A ponderação é a resposta para casos de difícil resolução, os chamados “*hades case*”. Nas palavras de Robert Alexy, “as condições sob as quais um princípio tem precedência em face de outro constituem o suporte fático de uma regra que expressa à consequência jurídica do princípio que tem precedência.”²⁴ Do resultado dessa resposta surgirá uma regra que incidirá as consequências jurídicas do princípio preponderante, concebido sempre perante as condições fáticas do caso concreto.

Por conseguinte, impor a prisão disciplinar a um Policial Militar é atribuir um “peso” maior ao princípio da hierarquia e da disciplina, sobrepondo o princípio da dignidade da pessoa

²³ “Peso” não faz referência a valor quantificável.

²⁴ In: CARDOSO, Diego Brito. Colisão de Direitos Fundamentais, Ponderação e Proporcionalidade na visão de Robert Alexy. **Revista Constituição e Garantia de Direitos**. Disponível em: <<https://periodicos.ufrn.br/constituicaoegarantiadedireitos/article/view/10327/7300>>. p. 146 .

humana que teve sua efetividade limitada, restringindo a liberdade, inata que é ao exercício da dignidade, sem demonstrar a necessidade e proporcionalidade da medida.

Partindo dessa ideia, levando-se em consideração a precedência e ascendência da dignidade humana, é possível concluir que a imposição irrestrita da hierarquia e da disciplina aos policiais militares vem se constituindo uma regra violadora do sistema de princípios constitucionais, eis que um princípio institucional e autocrático do regulamento disciplinar militar submete, no caso concreto, o princípio fundante do ordenamento constitucional e democrático que nos rege, criando-se uma regra incompatível com a máxima da proporcionalidade defendida por Roberty Alexy e da teleologia constitucional.

4 POLICIAIS MILITARES E DEMAIS SERVIDORES PÚBLICOS: UMA DISTINÇÃO INJUSTIFICADA

A administração pública tem a obrigação de observar os princípios democráticos de direito junto aos diversos órgãos que compõem a sua estrutura. Contudo, as instituições militares estaduais, no âmbito do funcionalismo público, ficam à margem desses valores. Os servidores militares, por serem considerados uma categoria especial, estão submetidos a regimes disciplinares bem mais rigorosos, face aos demais servidores.

Diante dessa desigualdade estabelecida aos militares estaduais do Rio Grande do Norte, é de suma importância confrontar os preceitos normativos que os regem com o regime estatutário estadual dos servidores públicos em geral, atinentes às punições disciplinares, para alcançarmos a compreensão do que se questiona no presente artigo.

As sanções disciplinares a que se sujeitam os servidores públicos do estado em questão, estão elencadas no artigo 138º da lei complementar estadual nº 122/94, a qual dispõe sobre o regime jurídico único dos servidores públicos civis do estado e das autarquias e fundações públicas estaduais do Rio Grande do Norte, no tocante ao regime disciplinar:

Art.138.São penalidades disciplinares:

- I - advertência;
- II - suspensão;
- III - demissão;
- IV - cassação de aposentadoria ou disponibilidade;
- V - destituição de cargo em comissão;
- VI - destituição de função de direção, chefia ou assessoramento.

No mesmo sentido, a lei complementar estadual nº 270/04, a qual sancionou a lei orgânica da Polícia Civil do estado do Rio Grande do Norte, categoria de servidores com a mesma função precípua de fazer segurança pública, assim dispõe:

Art. 177. São deveres do servidor policial civil, além daqueles inerentes aos demais servidores públicos civis:

I – observar as normas legais e regulamentares;

IV – observar a disciplina e a hierarquia; [...]

Art. 184. São transgressões disciplinares de natureza leve:

I – impontualidade habitual; [...]

Art. 185. São transgressões disciplinares de natureza média:

I – agir com deslealdade no exercício da função; [...]

Art. 186. São transgressões disciplinares de natureza grave:

I – coagir os servidores policiais subordinados com objetivos político-partidários; [...]

Art. 187. São sanções administrativas disciplinares:

I – advertência;

II – suspensão;

III – demissão;

IV – cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

V – destituição de função de confiança;

VI – destituição de cargo comissionado.

Aos policiais militares, por sua vez, aplicam-se sanções disciplinares que vão desde uma advertência até a privação da liberdade por um período determinado, como está previsto no título III, capítulo I, artigo 23º do RDPM/RN:

Art. 23 - As punições disciplinares a que estão sujeitos os policiais militares, segundo a classificação resultantes do julgamento da transgressão, são as seguintes, em ordem de gravidade crescente:

I - Advertência.

II - Repreensão.

III - Detenção.

IV - Prisão e prisão em separado.

V - Licenciamento e exclusão a bem da disciplina.

Parágrafo Único: As punições disciplinares de detenção e prisão não podem ultrapassar de 30 (trinta) dias.

A referida discrepância punitiva viola as ideias de isonomia, proporcionalidade e dignidade que devem nortear a atividade disciplinar do Estado, ao passo que inferioriza o servidor castrense perante os demais e desmoraliza a condição de ser humano frente ao agente estatal.

Da análise do citado artigo 23º, levantamos as seguintes hipóteses: primeira – a anomalia jurídica exposta no RDPM, no qual é razoável que o militar seja privado de sua liberdade por um tipo aberto, deixando à mercê da discricionariedade da autoridade administrativa o poder

de decidir a amplitude da transgressão disciplinar e, em consequência, aplicar a penalidade máxima da prisão?; segunda – poderia o policial militar ter sua liberdade cerceada por uma violação de natureza meramente administrativa, sendo que nenhuma outra categoria de servidores estaduais está sujeito à mesma sanção disciplinar?

O processo administrativo que visa às apurações das infrações policiais militares divide-se em dois institutos, o Inquérito Policial Militar (IPM), destinado às apurações dos crimes propriamente militar, e a Sindicância, procedimento administrativo incumbido à apuração dos fatos disciplinares infracionais.

São os comandantes de batalhões, as autoridades administrativas encarregadas de aplicar as sanções disciplinares e, a esses, são atribuídas as funções de indicar os oficiais responsáveis pela Sindicância, a qual tem por objetivo apurar a falta administrativa, passível de punição na forma do regulamento disciplinar.

Ao fim da apuração, os comandantes têm a responsabilidade de aferir, sob seus critérios de julgamento, se a transgressão, se enquadrará como leve, média ou grave e qual a punição que deverá ser aplicada ao transgressor, tendo como base o rol das transgressões elencadas no regulamento, conforme Anexo A deste artigo.

Compreendendo a dinâmica desse processo, extraímos os artigos infracitados, todos do RDPM/RN.

Art. 20 - A transgressão da disciplina deve ser classificada, desde que não hajam causas de justificação em:

- I - Leve.
- II - Média.
- III - Grave.

Parágrafo Único: A classificação da transgressão compete a quem couber aplicar a punição, respeitadas as disposições do artigo 15.

Art. 32 - A aplicação da punição compreende uma descrição sumária clara e precisa dos fatos e circunstâncias que determinaram a transgressão, o enquadramento da punição e a decorrente publicação em Boletim da OPM.

Art. 36 - A aplicação da primeira punição classificada como “prisão” é da competência do Comandante.

A classificação da transgressão LEVE, MÉDIA ou GRAVE, é competência de quem a julga, levando em consideração o que estabelece os Capítulos II e III do Título II deste Regulamento.

A falta de critérios objetivos na avaliação das punições, além de ferir o princípio da legalidade, pode conduzir a excessos, em que a punição mais grave do ordenamento (privação da liberdade) é imposta por critérios subjetivos e discricionários.

A hierarquia e a disciplina existem em toda a administração pública, seja civil ou militar. Contudo, o poder disciplinar da autoridade administrativa militar, da forma como normatizado a nível infraconstitucional, viola o ideário da Constituição de 1988, havendo que coibir o uso abusivo de qualquer punição, ainda que no âmbito das instituições militares.

Nesse sentido, aduz Luz:

Convém insistir que o Estado tem a obrigação Legal de exercer a sua força coercitiva para manter a disciplina no seu corpo diretivo e em toda a sua atividade funcional, porém, insistimos, dentro desta obrigatoriedade legal, jamais poderá haver um laivo de arbitrariedade pessoal ou diluída, porque, então ela se constituiria inegavelmente, em flagrante lesão de Direito [...].

Não é apenas sob a égide do poder coercitivo do Estado que se inscreve neste corpo Jurídico o que necessita para a existência, pois a constatação implícita da cláusula penal para os servidores decorre da própria investidura no cargo quando estes se irradiam direitos e deveres quando da infringência destes últimos, o fato deve corresponder a uma sanção que a própria lei não deve permitir ficar arbítrio punitivo do eventual superior hierárquico.²⁵

Para uma melhor compreensão da não razoabilidade da prisão disciplinar e o excesso que o poder disciplinar militar pode levar, destaque-se o seguinte caso concreto no qual a nota de punição nº 63/2016, publicada no Boletim Geral da PM/RN nº 212, de 17 de novembro de 2016, aplica a sanção de prisão, pelo comportamento indevido, mas não ilegal, de um militar fora de serviço:

PRISÃO DE PRAÇA

NOTA DE PUNIÇÃO Nº 063/2016 – DP/3

Punir disciplinarmente o SOLDADO PM Nº 1999.0309 – MARCELO CAVALCANTE DA SILVA, matrícula Nº 162.557-8, pertencente ao efetivo do 1º BPM, por haver no dia 14 de dezembro de 2013, por volta das 21h.30min, no Loteamento Novo Horizonte, Bairro Pajussara, Natal/RN, comportando-se sem a devida compostura na residência de seu ex-sogro, chegando a discutir com o mesmo e chutar mesas e cadeiras do ambiente. Atitude que contraria o Regulamento Disciplinar desta Corporação (Nºs 42 da RT, sem atenuante do artigo 18 e com as agravantes do Incisos II, II, III e X do art. 19, tudo do RDPM/RN). Transgressão “GRAVE”, fica PRESO por 15 (quinze) dias, permanece ao INSUFICIENTE comportamento. (Despacho de Solução de Sindicância, Publicada no BG Nº 212, de 17 de novembro de 2016, instaurada através da Portaria Nº 165/2015-CG, de 15 de junho de 2015, publicada no DOE Nº 13.459, de 17 de junho de 2015, tendo sua defesa sido

²⁵ LUZ, Egberto Maia. **Direito administrativo disciplinar**: teoria e prática. 4. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Editora Edipro, 2002. p. 65-67.

realizada pelo 1º Tenente PM Reidson Crisanto da Silva – matrícula Nº 196.110-1.²⁶

Ora, se a mesma conduta fosse tipificada como o crime ou contravenção penal, certamente sua reprimenda não levaria ao cárcere por um único dia sequer. Basta saber que os crimes com pena máxima não superior a 2 (dois) anos são disciplinados pela lei nº 9.099/95²⁷, a qual estabelece diversos institutos despenalizados, como a composição cível dos danos, a transação penal e a suspensão condicional do processo.

Sem falar na possibilidade de substituição da pena restritiva de direito, em caso de condenação, para os crimes dolosos, com pena não superior a 4 (quatro) anos, quando praticado sem violência ou grave ameaça a pessoa.

Perceba que a conduta tipificada como crime, na esfera penal, teria um desfecho mais brando que a reprimenda administrativa, que aplicou, sumariamente, a privação de liberdade ao policial militar, por uma conduta que não tinha relação nenhuma com o exercício de sua atividade fim, mostrando-se tal medida como desarrazoada e desproporcional.

Em que pese a lei nº 4.630/76, a qual dispõe sobre o Estatuto da Polícia Militar, em seu artigo 3º, considerá-lo servidor público estadual de categoria “especial” não autoriza o cerceamento de direitos e garantias básicas do militar enquanto servidor público e pessoa humana, devendo ser tratado com total isonomia perante os demais, assegurando sua inata dignidade humana, que transcende o simbolismo vinculado a qualquer profissão.

Dessa isonomia, compartilha Alexandre de Moraes:

O princípio fundamental consagrado pela Constituição Federal da *dignidade da pessoa humana* apresenta-se em uma dupla concepção. Primeiramente, prevê um direito individual protetivo, seja em relação ao próprio Estado, sejam em relação aos próprios indivíduos. Em segundo lugar, estabelece verdadeiro dever fundamental de tratamento igualitário dos próprios semelhantes.²⁸

²⁶ Pesquisas de dados referentes às notas de punições de 2016 e 2017, extraídos dos arquivos da Polícia Militar/RN, conforme amostra no Anexo B deste artigo.

²⁷ Artigos extraídos da lei nº 9.099/95 - Juizados Especiais Cíveis e Criminais.

Art. 65. Os atos processuais serão válidos sempre que preencherem as finalidades para as quais foram realizados, atendidos os critérios indicados no art. 62 desta lei.

Art. 76. Havendo representação ou tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada, não sendo caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas, a ser especificada na proposta.

Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena.

²⁸ MORAES, Alexandre. **Direitos Humanos Fundamentais**. 8. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2007.p. 46.

No estado das Minas Gerais, a Assembleia Legislativa, após enorme pressão das associações representativas da Polícia Militar e dos Bombeiros Militares, aprovou o primeiro Código de Ética Disciplinar Militar do país, sancionado pela lei estadual nº 14.310/02, o qual reestruturou o arcaico Regulamento Disciplinar da Polícia Militar e do Bombeiro Militar da unidade federativa e questão. A principal modificação foi atinente ao artigo que versava sobre a prisão administrativa, decidindo assim, pela sua extinção. O novo texto passou a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1 – O Código de Ética e Disciplina dos Militares de Minas Gerais – CEDM – tem por finalidade definir, especificar e classificar as transgressões disciplinares e estabelecer normas relativas a sanções disciplinares, conceitos, recursos, recompensas, bem como regulamentar o Processo Administrativo-Disciplinar e o funcionamento do Conselho de Ética e Disciplina Militares da Unidade – CEDMU.

Art. 23 – A sanção disciplinar objetiva preservar a disciplina e tem caráter preventivo e educativo.

Art. 24 – Conforme a natureza, a gradação e as circunstâncias da transgressão, serão aplicáveis as seguintes sanções disciplinares:

I – advertência;

II – repreensão;

III – prestação de serviços de natureza preferencialmente operacional, correspondente a um turno de serviço semanal, que não exceda a oito horas;

IV – suspensão, de até dez dias;

V – reforma disciplinar compulsória;

VI – demissão;

VII – perda do posto, patente ou graduação do militar da reserva.

Já na Paraíba, o governador Ricardo Coutinho deu o primeiro passo para trilhar o mesmo caminho do estado das Minas Gerais, conforme a assinatura do decreto nº 36.924/2016, publicado no Diário Oficial do Estado, revogando a prisão administrativa dos policiais militares paraibanos:

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição Estadual, DECRETA:

Art. 1º Fica vedado o cumprimento de punição disciplinar com cerceamento da liberdade no âmbito da Polícia Militar da Paraíba.

Art. 2º As punições disciplinares de prisão e detenção serão adotadas apenas para fins de assentamentos e classificação de comportamento nas fichas funcionais.

Nesse contexto, tramita no Congresso Nacional o projeto de lei de nº 7645/14, o qual altera os artigos 1º e 18º do decreto-lei nº 667, de 2 de julho de 1969. Tal decreto dispõe sobre

a organização das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares dos estados, dos territórios e do Distrito Federal como força auxiliar do Exército. Ademais, fora por ele que as polícias militares normatizaram seus regulamentos conforme as diretrizes disciplinares do Exército Brasileiro.

A intenção desse projeto de lei, não é unificar os regulamentos das polícias estaduais, mas, tão somente, reestruturar os princípios gerais do decreto lei supracitado, facilitando aos estados ajustarem seus regulamentos militares em consonância com as normas constitucionais vigentes, abolindo a prisão disciplinar dos regulamentos policiais militares.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo se propôs a realizar um estudo, tendo como principal objetivo denotar a inaplicabilidade do encarceramento prisional como meio de punição disciplinar ao policial castrense, sob a ótica da não receptividade das normas infraconstitucionais previstas sobre o tema, além da aparente colisão entre os princípios da hierarquia e da disciplina frente ao princípio da dignidade humana, tomando com parâmetro a Constituição Federal, o Código Penal Militar, as normas infraconstitucionais e as interpretações jurídicas sobre o tema.

As leis são mutáveis no espaço e no tempo, se adequam aos anseios e às necessidades da sociedade. Pois bem, o regulamento disciplinar da Polícia Militar do estado do Rio Grande do Norte (RDPM) entrou em vigor em 1982 e nunca houve reestruturação de suas normas.

Assim, esse regulamento, como qualquer outra norma ultrapassada, precisa prementemente se moldar às exigências de uma democracia humanista e garantidora dos direitos fundamentais, outrora consolidada pela Constituição Federal.

No decorrer da análise do RDPM/RN, regulamento pré-constitucional e autocrático, revelou-se um instrumento violador do princípio da legalidade, quando da aplicação das sanções disciplinares, pois essas não estão devidamente especificadas quanto à sua amplitude, razão pela qual remanesce excessiva discricionariedade e abusiva subjetividade.

Nesse diapasão, como permitir que um decreto do Poder Executivo estadual transfira o *jus puniendi* do Estado a uma autoridade administrativa, nesse caso, a discricionariedade do comandante imediato do policial, sujeitando-o a uma privação de liberdade, que configura uma afronta a dignidade do mesmo e diverge totalmente do devido processo legal ratificado pela Lei Suprema vigente.

É evidente que deve haver regras para poder orientar o comportamento humano no âmbito da administração pública, contudo, com limitações do exercício do poder que ultrapassa as normas constitucionais e diminui a condição do profissional como ser humano.

Destaque-se ainda, que o princípio da dignidade humana que protege a condição do ser humano, incluindo o policial militar, numa análise ao caso concreto em situação de aparente colisão, não pode ser mitigado em relação ao princípio basilar miliciano, haja vista, sua natural e fundamental ascendência em nosso Estado Democrático de Direito.

Em sendo assim, o princípio fundamental da dignidade humana precisa ultrapassar as muralhas dos quartéis, desta feita, teremos o reconhecimento dos direitos fundamentais aos policiais militares e, como qualquer outro funcionário público, como qualquer outro cidadão deve ter seus direitos preservados e respeitados.

No nosso entender, a prisão por crimes militares deve continuar existindo, já a prisão por transgressão disciplinar no âmbito da Polícia Militar deve ser extirpada deste regulamento violador de garantias individuais. Portanto, qualquer cidadão só deve ser preso por determinação judicial conforme estabelece a Carta Magna em vigor, neste caso, por ordem da autoridade judiciária que detém o verdadeiro *jus puniendi* do Estado, respeitando os princípios da legalidade e do devido processo legal.

Vale salientar que, no aprofundamento da pesquisa, constatou-se que na maioria das unidades da polícia potiguar, quando aplicada a sanção disciplinar de prisão, o militar não a cumpre privado de sua liberdade, haja vista os batalhões e as companhias de polícia não dispor de condições adequadas para cumprimento de tal sanção, no mais, esta punição é assentada na ficha disciplinar do policial, que pode ocasionar rebaixamento do seu comportamento e, conseqüentemente, influenciar os pedidos de licenças, autorizações para cursos de aperfeiçoamento e, principalmente, atraso na progressão vertical de sua patente.

Vale destacar, ainda, que esta praxe não é reconhecida oficialmente no âmbito da centenária instituição, sendo apenas uma mera prática discricionária do comandante da unidade, ficando sob sua vontade fazer cumprir ou não a reprimenda disciplinar.

Em que pese o Direito Administrativo Militar não ter relevância nas academias de estudos, ainda caminhando incipientemente na doutrina jurídica, dificultou deveras a busca pelo aprofundamento da temática. No entanto, empreendeu-se o máximo esforço possível para contribuir com uma subjugada categoria de servidores que, para muitos, incomoda, para outros, sua ausência faz falta.

Ao externar a problemática a que estes profissionais estão submetidos, particularmente as praças da Polícia Militar, que vem sofrendo há anos por força de um regulamento disciplinar, obsoleto e opressor, esperamos ter contribuído fornecendo elementos de reflexão sobre esta instituição, na qual o respeito ao profissional não deve significar submissão e o cumprimento das disposições constitucionais deve ser uma máxima inafastável.

Finalmente, de tudo que foi apresentado podemos concluir que, em um futuro próximo, a punição de prisão por transgressão disciplinar ao policial castrense caminha para extinção, tendo em vista o processo de reestruturação dos regulamentos das policias militares, já iniciado por alguns estados e, certamente, se irradiará para os outros entes da federação, por respeito aos mais valiosos bens constitucionais.

6 REFERÊNCIAS

Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF 33. Disponível em: http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/sobreStfCooperacaoInternacional/anexo/Respostas_Venice_Forum/8Port.pdf. Acesso em: 02 de out. 2018.

Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF 54. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticianoticiastf/anexo/adpf54>. Acesso em 30 de set.2018.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 19. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal.

BRASIL. **Estatuto dos Militares**. Lei nº 6.880/80.

BRASIL. Decreto-Lei nº **667/69**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del0667.htm.

BRASIL. **Constituição. ADCT-1988**. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/conadc/1988/constituicao.adct-1988-5-outubro-1988>.

BRASIL. **Lei 9.882/99. Institui a ADPF** Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9882.htm

BRASIL. **Código Penal Militar**. Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969.

BRASIL. Lei 9.099/95- dispõe sobre **Juizados Especiais Cíveis e Criminais**.

CARDOSO, Diego Brito. Colisão de Direitos Fundamentais, Ponderação e Proporcionalidade na visão de Robert Alexy. **Revista Constituição e Garantia de Direitos**. Disponível em:

<<https://periodicos.ufrn.br/constituicaoegarantiadedireitos/article/view/10327/7300>>. Acesso em: 30 out. 2018.

DE FARIAS, Edmilson Pereira. **Colisão de Direitos**. 2. ed. atual. São Paulo: Sergio Antônio Fabris Editor, 2000.

FAGUNDES, João Batista. **A Justiça dos Comandantes**. Brasília: Edição do Autor, 1998

LAZZARINI, Álvaro. **Estudo de Direito Administrativo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996.

LUZ, Egberto Maia. **Direito administrativo disciplinar: teoria e prática**. 4. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Editora Edipro, 2002.

MARCELINO, Elis Regina. **Os princípios Basilares das Instituições Militares Estaduais no Estado Democrático de Direito**. Artigo do Site Jus militares.

MARTINS, Eliezer Pereira. **Direito Administrativo Disciplinar Militar e sua Processualidade**. São Paulo: Editora de Direito, 1996

MG. **Lei Complementar estadual nº 14.310/02**, Institui o código de ética dos Militares estaduais do Estado das Minas Gerais.

MORAES, Alexandre. **Direitos Humanos Fundamentais**. 8. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2007.

MUNIZ, Jacqueline. **A crise de identidade das polícias militares brasileiras: Dilemas e Paradoxos**. Security and Defense Studies Review. Formação Educacional. Winter, 2001.

PB. **Decreto do executivo estadual 36.924/16** sancionou o fim da prisão Administrativa aos Policiais Militares da PB, Disponível em: <http://static.paraiba.pb.gov.br/2016/09/Diario-Oficial-22-09-2016.pdf>.

PEDROSO, Regina Célia. **Estado autoritário e ideologia policial**. São Paulo: Fapesp, 2004.

PENTEADO FILHO, Nestor Sampaio. **Manual Esquemático de Criminologia**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de Direitos Humanos**. 2. ed. São Paulo: Editora Max Limonad, 2003.

Projeto de Lei nº **7645/14**- Câmara dos Deputados, Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=617898>. Acesso em: 16 de out. 2018.

RN. **Decreto-lei nº 8.336** de 12 de fevereiro de 1982. Institui o Regulamento disciplinar da Polícia Militar do RN.

RN. **Lei Complementar estadual n° 122/94**, Institui o Regime Jurídico dos servidores Cíveis do RN.

RN. **Lei Complementar estadual n° 271/04**, Institui o Estatuto da Polícia Civil do RN.

ROSA, Paulo Tadeu Rodrigues. Extinção da prisão administrativa militar. **Jus Vigilantibus**, Vitória, 21 dez. 2002.

_____. **Direito Administrativo Militar: Teoria e Prática**. São Paulo: Editora Lumen, 2011.

Supremo Tribunal Federal. Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 603116/RS. Relator: Ministro Dias Tóffoli, Julgamento em 11/02/2014. Acesso em: 16 de maio.2018.

Superior Tribunal de Justiça STJ - RECURSO ORDINARIO EM MANDADO DE SEGURANÇA : RMS 3302 RO 1993/0020161-1. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/.../recurso-ordinario-em-mandado-de-seguranca-rms-3302>. Acesso em 20 de maio. 2018.

7 ANEXOS

ANEXO A

REGULAMENTO DISCIPLINAR DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO RN

Relações das Transgressões

- 1 - Faltar à verdade.
- 2 - Utilizar-se do anonimato.
- 3 - Concorrer para a discórdia ou desarmonia ou cultivar inimizade entre camaradas.
- 4 - Frequentar ou fazer parte de sindicatos, associações profissionais com caráter de sindicatos ou similares.
- 5 - Deixar de punir transgressor da disciplina.
- 6 - Não levar falta ou irregularidade que presenciar, ou de que tiver ciência e não lhe couber reprimir, ao conhecimento de autoridades competente, no mais curto prazo.
- 7 - Deixar de cumprir ou de fazer cumprir normas regulamentares na esfera de suas atribuições.
- 8 - Deixar de comunicar, a tempo, ao superior imediato ocorrência no âmbito de suas atribuições quando se julgar suspeito ou impedido de providenciar a respeito.

- 9 - Deixar de comunicar ao superior imediato ou na ausência deste a qualquer autoridade superior toda informação que tiver sobre iminente perturbação da ordem pública ou grave alteração de serviço, logo o que disto tenha conhecimento.
- 10 - Deixar de informar processo que lhe for encaminhado, exceto nos casos de suspeição ou impedimento ou absoluta falta de elemento, hipótese em que estas circunstâncias serão fundamentadas.
- 11 - Deixar de encaminhar à autoridade competente, na linha de subordinação e no mais curto prazo, recursos ou documentos que receber, desde que elaborado de acordo com os preceitos regulamentares, se não estiver na sua alçada da solução.
- 12 - Retardar ou prejudicar medidas ou ações de ordem judicial ou policial de que esteja investido ou que deva promover.
- 13 - Apresentar parte ou recurso sem seguir as normas e preceitos regulamentes ou em termos desrespeitosos ou com argumentos falsos ou de má fé, ou mesmo sem justa causa ou razão.
- 14 - Dificultar ao subordinado a apresentação de recursos.
- 15 - Deixar de comunicar ao superior a execução de ordem recebida tão logo seja possível.
- 16 - Retardar a execução de qualquer ordem.
- 17 - Aconselhar ou concorrer para não ser cumprida qualquer ordem de autoridade competente ou para retardar a sua execução.
- 18 - Não cumprir ordem recebida.
- 19 - Simular doença para esquivar-se ao cumprimento de qualquer dever policial-militar.
- 20 - Trabalhar mal, intencionalmente ou por falta de atenção, em qualquer serviço ou instrução.
- 21 - Deixar de participar, a tempo, à autoridade imediatamente superior a impossibilidade de comparecer à OPM ou a qualquer ato de serviço.
- 22 - Faltar ou chegar atrasado a qualquer ato de serviço em que deva tomar parte ou assistir.
- 23 - Permutar serviço sem permissão de autoridade competente.
- 24 - Comparecer o policial-militar a qualquer solenidade, festividade ou reunião social com uniforme diferente do marcado.
- 25 - Abandonar serviço para o qual tenha sido designado.
- 26 - Afastar-se de qualquer lugar em que deva estar por força de disposição legal ou ordem.
- 27 - Deixar apresentar-se, nos prazos regulamentares, à OPM para que tenha sido transferido ou classificado e às autoridades competentes nos casos de comissão ou serviço extraordinário para os quais tenha sido designado.
- 28 - Não se apresentar ao fim de qualquer afastamento do serviço, ou ainda, logo que souber que o mesmo foi interrompido.
- 29 - Representar a OPM e mesmo a Corporação, em que qualquer ato, sem estar devidamente autorizado.
- 30 - Tomar compromisso pela OPM que comanda ou em que serve, sem estar autorizado.
- 31 - Contrair dívidas ou assumir compromisso superior às suas possibilidades, comprometendo o bom nome da classe.
- 32 - Esquivar-se a satisfazer compromissos de ordem moral ou pecuniária que houver assumido.
- 33 - Não atender a observação de autoridade competente para satisfazer débito já reclamado.
- 34 - Não atender à obrigação de dar assistência a sua família ou dependentes legalmente constituídos.
- 35 - Fazer diretamente ou por intermédio de outrem, transações pecuniárias envolvendo assunto de serviço, bens da Administração Pública ou o material proibido, quando isso não configurar crime.
- 36 - Realizar ou propor transações pecuniárias envolvendo superior, igual ou subordinado. Não são considerados transações pecuniárias ou empréstimos em dinheiro sem auferir lucro.

- 37 - Deixar de providenciar, a tempo, na esfera de suas atribuições, por negligência ou incúria, medidas contra qualquer irregularidade que venha a tomar conhecimento.
- 38 - Recorrer ao judiciário sem antes esgotar todos os recursos administrativos.
- 39 - Retirar ou tentar retirar de qualquer lugar sob jurisdição policial militar material, viatura ou animal ou mesmo deles servir-se sem ordem do responsável ou proprietário.
- 40 - Não zelar devidamente, danificar ou extraviar, por negligência ou desobediência as regras ou normas de serviço, material da Fazenda Nacional, Estadual ou Municipal que esteja ou não sob sua responsabilidade direta.
- 41 - Ter pouco cuidado com o asseio próprio ou coletivo, em qualquer circunstância.
- 42 - Portar-se sem compostura em lugar público.
- 43 - Frequentar lugares incompatíveis com seu nível social e o decoro da classe.
- 44 - Permanecer a praça em dependência da OPM, desde que seja estranho ao serviço, ou sem consentimento ou ordem de autoridade competente.
- 45 - Portar a praça arma regulamentar sem estar de serviço ou sem ordem para isso.
- 46 - Portar a praça arma não regulamentar sem permissão por escrito.
- 47 - Disparar arma por imprudência ou negligência.
- 48 - Içar ou arriar Bandeira ou insígnia, sem ordem.
- 49 - Dar toques ou fazer sinais, sem ordem.
- 50 - Conversar ou fazer ruído em ocasiões, lugares ou horas impróprias.
- 51 - Espalhar boatos ou notícias tendenciosas.
- 52 - Provocar ou fazer-se causa, voluntariamente, de origem de alarme injustificável.
- 53 - Usar violência desnecessária no ato de efetuar prisão.
- 54 - Maltratar preso sob guarda.
- 55 - Deixar alguém conversar ou entender-se com preso incomunicável sem autorização de autoridade competente.
- 56 - Conversar com sentinela ou preso incomunicável.
- 57 - Deixar que presos conservem em seu poder instrumentos ou objetos não permitidos.
- 58 - Conversar, sentar-se ou fumar a sentinela ou plantão da hora, ou ainda, consentir na formação ou permanência de grupo ou de pessoas junto a seu posto de serviço.
- 59 - Fumar em lugar ou ocasiões onde isso seja vedado, ou quando se dirigir a superior.
- 60 - Tomar parte em jogos proibidos ou jogar a dinheiro os permitidos, em área policial-militar ou sob jurisdição policial-militar.
- 61 - Tomar parte em área policial-militar ou sob jurisdição policial-militar em discussões a respeito de política ou religião ou mesmo provoca-las.
- 62 - Manifestar-se, publicamente, a respeito de assuntos políticos ou tomar parte, fardado, em manifestações da mesma natureza.
- 63 - Deixar o superior de determinar a saída imediata de solenidade policial-militar ou civil de subordinado que a ela compareça com o uniforme diferente do marcado.
- 64 - Apresentar-se desuniformizado, mal uniformizado ou com o uniforme alterado.
- 65 - Sobrepor ao uniforme insígnia ou medalha não regulamentar, bem como indevidamente distintivo ou condecoração.
- 66 - Andar o policial-militar a pé ou em coletivos públicos com uniforme inadequado contrariando o RUMPM/CB ou normas a respeito.
- 67 - Usar traje civil, o cabo ou soldado, quando isso contrariar ordem de autoridade competente.
- 68 - Ser indiscreto em relação a assuntos de caráter oficial cuja divulgação possa ser prejudicial à disciplina ou à boa ordem do serviço.
- 69 - Dar conhecimento de fatos, documentos ou assuntos policiais militares a quem deles não deva ter conhecimento, e não tenha atribuições para neles intervir.

- 70 - Publicar ou contribuir para que sejam publicados fatos, documentos ou assuntos policiais-militares que possam concorrer para o desprestígio da Corporação ou firam a disciplina ou segurança.
- 71 - Entrar ou sair de qualquer OPM, o cabo ou soldado, com objetos ou embrulho, sem autorização do Comandante-da-Guarda ou autorização similar.
- 72 - Deixar o Oficial ou Aspirante-a-Oficial, ao entrar em OPM onde não sirva, de dar ciência de sua presença ao Oficial de Dia, e, em seguida, de procurar o Comandante ou mais graduado dos Oficiais presentes para cumprimentá-lo.
- 73 - Deixar o Sub-Tenente, Sargento, Cabo ou Soldado, ao entrar em OPM onde não sirva, de apresentar-se ao Oficial-de-Dia ou a seu substituto legal.
- 74 - Deixar o Comandante da Guarda ou Agente de Segurança correspondente de cumprir as prescrições regulamentares com respeito à entrada ou à permanência na OPM de civis, militares ou policiais-militares estranhos à mesma.
- 75 - Penetrar o policial-militar sem permissão ou ordem em aposentos em aposentos destinados a superior ou onde esse se ache, bem como em qualquer lugar onde a entrada lhe seja vedada.
- 76 - Penetrar ou tentar penetrar o policial-militar em alojamento de outra Sub-unidade, depois de revista do recolher, salvo os Oficiais ou Sargentos que, pelas suas funções, sejam a isto obrigados.
- 77 - Entrar ou sair de OPM com força armada sem prévio conhecimento ou ordem de autoridade competente.
- 78 - Abrir ou tentar abrir qualquer dependência da OPM fora das horas de expediente, desde que não seja o respectivo chefe ou sem sua ordem escrita com a expressa declaração de motivo, salvo situação de emergência.
- 79 - Desrespeitar regras de trânsito, medidas gerais de ordem policial, judicial ou administrativa.
- 80 - Deixar de portar, o Policial-Militar, o seu documento de identidade, estando ou não fardado ou de exibi-lo quando solicitado.
- 81 - Maltratar ou não ter o devido cuidado no trato com animais.
- 82 - Despeitar em público as convenções sociais.
- 83 - Desconsiderar ou desrespeitar a autoridade civil.
- 84 - Desrespeitar o Poder Judiciário ou qualquer de seus membros, bem como criticar, em público ou pela imprensa, seus atos ou decisões.
- 85 - Não se apresentar a superior hierárquico ou de sua presença retirar-se sem obediência às normas regulamentares.
- 86 - Deixar, quando estiver sentado, de oferecer seu lugar a superior, ressalvadas as exceções previstas no Regulamento de Continência, Honra e Sinais de Respeito das Forças Armadas.
- 87 - Sentar-se a praça, em público, à mesa em que estiver Oficial ou vice-versa, salvo em solenidade, festividade ou reuniões sociais.
- 88 - Deixar deliberadamente de corresponder a cumprimento de subordinado.
- 89 - Deixar o subordinado, quer uniformizado, quer em traje civil, de cumprimentar superior uniformizado ou não, neste caso desde que o conheça ou prestar-lhe as homenagens e sinais regulamentares de consideração e respeito.
- 90 - Deixar ou negar-se a recebe vencimentos, alimentação, fardamento, equipamento ou material que lhe seja destinado ou deva ficar em sem poder ou sob sua responsabilidade.
- 91 - Deixar o policial-militar presente a solenidade internas ou externas onde se encontrarem superiores hierárquicos, de saudá-los de acordo com as normas regulamentares.
- 92 - Deixar o Oficial ou Aspirante-a-Oficial, tão logo seus afazeres o permitam, de apresentarse ao de maior posto e ao substituo legal imediato da OPM onde serve para cumprimentá-lo, salvo ordem ou instrução a respeito.

- 93 - Deixar o Subtenente ou Sargento, tão logo seus afazeres o permitam, de apresentar-se ao seu Comandante ou chefe imediato.
- 94 - Dirigir-se, referir-se ou responder de maneira desatenciosa a superior.
- 95 - Censurar ato de superior ou procurar desconsiderá-lo.
- 96 - Procurar desacreditar seu igual ou subordinado.
- 97 - Ofender, provocar ou desafiar superior.
- 98 - Ofender, provocar ou desafiar seu igual ou subordinado.
- 99 - Ofender a moral por atos, gestos ou palavras.
- 100 - Travar discussão, rixa ou luta corporal com seu igual ou subordinado.
- 101 - Discutir ou provocar discussões, por qualquer veículo de comunicação, sobre assuntos políticos, militares ou policiais-militares, executando-se os de natureza exclusivamente técnicos, quando devidamente autorizados.
- 102 - Autorizar, promover ou tomar parte em qualquer manifestação coletiva, seja de caráter reivindicatório, seja de crítica ou de apoio a atos de superior, com exceção das demonstrações íntimas de boa e sã camaradagem e com reconhecimento do homenageado.
- 103 - Aceitar o policial-militar qualquer manifestação coletiva de seus subordinados, salvo as referidas no número anterior.
- 104 - Autorizar, promover ou assinar petições coletivas dirigidas a qualquer autoridade civil ou policial-militar .
- 105 - Dirigir memoriais ou petições, a qualquer autoridade, sobre assuntos de alçada do Comandante-Geral da PM, salvo em grau de recurso na forma prevista neste Regulamento.
- 106 - Ter em seu poder, introduzir ou distribuir em área policial-militar ou sob a jurisdição policial-militar publicações, estampas ou jornais que atentem contra a disciplina ou a moral.
- 107 - Ter em seu poder ou introduzir em áreas policial-militar ou sob a jurisdição policial-militar inflamáveis ou explosivos sem permissão da autoridade competente.
- 108 - Ter em seu poder, introduzir ou distribuir em área policial-militar tóxicos ou entorpecentes, a não ser mediante prescrição de autoridade competente.
- 109 - Ter em seu poder, introduzir em área policial-militar bebidas alcoólicas, salvo quando devidamente autorizado.
- 110 - Fazer uso, estar sob ação ou induzir outrem ao uso de tóxico, entorpecentes ou produtos alucinógenos.
- 111 - Embriagar-se ou induzir outro à embriaguez, embora tal estado não tenha sido constatado por médico.
- 112 - Usar o uniforme, quando de folga, se isso contrariar ordem de autoridade competente.
- 113 - Usar, quando uniformizado, barba, cabelos, bigode ou costeletas excessivamente compridos ou exagerados, contrariando disposições a respeito.
- 114 - Utilizar ou autorizar a utilização de subordinados para serviços não previstos em regulamento.
- 115 - Dar por escrito ou verbalmente, ordem ilegal ou claramente inexecutável, que possa acarretar ao subordinado responsabilidade ainda que não chegue a ser cumprida.
- 116 - Prestar informação a superior induzindo-o a erro deliberada ou intencionalmente.
- 117 - Omitir, em nota de ocorrência, relatório ou qualquer documento, dados indispensáveis ao esclarecimento dos fatos.
- 118 - Violar ou deixar de preservar local de crime.
- 119 - Soltar preso ou detido ou dispensar parte de ocorrência sem ordem de autoridade competente.
- 120 - Participar o policial-militar da ativa de firma comercial, de emprego industrial de qualquer natureza ou nelas exercer função ou emprego remunerado.

121 - Usar, quando uniformizado, cabelos excessivamente compridos, penteados exagerados, maquiagem excessiva, unhas excessivamente longas ou com esmalte extravagante.

122 - Usar, quando uniformizado, cabelos de cor diferente da natural ou peruca, sem permissão da autoridade competente.

123 - Andar descoberto, exceto nos postos de serviços atendidos nestes como as salas designadas para o trabalho dos policiais.

124 - Frequentar uniformizado cafés e bares.

125 - Receber visitas nos postos de serviço ou distrair-se com assuntos estranhos ao trabalho.

126 - Não observar as ordens em vigor relativas ao tráfego nas saídas e regressos de incêndios, bem como nos deslocamentos de viaturas nas imediações e interior dos quartéis, hospitais e escolas, quando não estiverem em serviço de socorro.

127 - Executar exercícios profissionais que envolvam acentuados perigos sem autorização superior, salvo nos casos de competições, em que haverá um responsável.

128 - Afastar-se do local de incêndio, desabamento, inundação ou qualquer serviço de socorro, sem estar autorizado.

129 - Afastar-se o motorista da viatura sob sua responsabilidade nos serviços de incêndio e outros misteres da profissão.

130 - Faltar à corrida para incêndio ou outros socorros.

131 - Receber ou permitir que seu subordinado receba, em local de socorro, quaisquer objetos ou valores, mesmo quando doados pelo proprietário ou responsável pelo local do sinistro.

OBSERVAÇÃO:

As transgressões disciplinares, a que se refere o inciso I do artigo 14 deste Regulamento, são neste Anexo enumeradas e especificadas.

A numeração deve servir de referência para o enquadramento e publicação em Boletim da punição ou justificação da transgressão.

ANEXO B

Amostra da Pesquisa de dados referentes às prisões disciplinares no âmbito da Polícia Militar do RN no período de 2016-2017.

PRISÃO DE PRACA

NOTA DE PUNIÇÃO Nº 037/2016 – DP/3

Punir disciplinarmente o SOLDADO PM Nº 2009.0499 – **JOÃO MARIA FIGUEIREDO DA SILVA**, matrícula Nº 202.316-4, pertencente ao efetivo do CPRE, em virtude das provas dos autos demonstrarem que o policial militar fez uso de rede social, publicando palavras não condizente com a ordem castrese, que desrespeita e ofende a instituição e seus integrantes, além de promover o descrédito do bom andamento do serviço da Polícia Militar. Atitude que contraria o Regulamento Disciplinar desta Corporação (Nºs 70 e 101 da RT, com a atenuante do Inciso I, do artigo 18 e sem agravantes do art 19, tudo do RDPM/RN). **Transgressão “GRAVE”, fica PRESO por 15 (quinze) dias**, reingressa ao BOM comportamento. (Despacho da Solução de Sindicância, Publicada no BG Nº 176, de 21 de setembro de 2016, instaurada através da Portaria Nº 076/2016-AAD, de 06 de maio de 2016,

publicada no BG Nº 088, de 13 de maio de 2016, tendo sua defesa sido realizada pelo Advogado: BRUNO COSTA SALDANHA – OAB/RN – 8031.

PRISÃO DE PRAÇA

NOTA DE PUNIÇÃO Nº 049/ 2017 – DP/3

Punir disciplinarmente o **SOLDADO PM Nº 2011.0067 – MÁRCIO LEANDRO BERNARDO**, matrícula nº **210.541-1**, pertencente ao efetivo da 4ª CIPM, por haver na data de 22/02/2017, apresentado à JPMS 5 (cinco) atestados médicos de datas anteriores, que correspondiam a aproximadamente 220 (duzentos e vinte) dias de afastamento, sem justificativa plausível, além de não ter se apresentado ao Comando da 4ª CIPM, após o transcurso de 60 (sessenta) dias de licença, concedidos para tratamento de saúde, bem como ter faltado ao agendamento para inspeção de saúde, marcada para o dia 13/03/2017. Atitude que contraria o Regulamento Disciplinar desta Corporação (Nº 07 da RT, sem atenuantes e sem agravantes, todos do Decreto Nº 8.336 de 22 de fevereiro de 1982, do RDPM/RN). **Transgressão “MÉDIA”, fica PRESO por 10 (dez) dias, permanecendo no BOM comportamento.** (Solução de Sindicância, publicada no BG Nº 144, de 03 de agosto de 2017, instaurada através da Portaria Nº 121/2017-AAD, de 18/05/2017, publicada no BG Nº 054, de 23/05/2017, tendo sua defesa sido realizada pelo Advogado CARLOS RODRIGO CABRAL, OAB/RN Nº 13830.

PRISÃO DE PRAÇA

NOTA DE PUNIÇÃO Nº 072/2017 – DP/3

Punir disciplinarmente o **CABO PM RR – FRANCISCO ALVES FILHO**, matrícula Nº **054.380-2**, pertencente ao efetivo do SPI, por haver no dia 31 de março de 2017, na Travessa Fagundes, Nº 30, Tirol, Natal/RN, desrespeitado em público as convenções sociais, ofendendo, provocando e desafiando seu superior, sem motivo justificado. Atitude que contraria o Regulamento Disciplinar desta Corporação (Nº 82 e 97 da RT, com as atenuantes do art. 18, I e II, e as agravantes do art. II e X, do Decreto Nº 8.336 de 22 de fevereiro de 1982, do RDPM/RN). Transgressão **“GRAVE”**, fica **PRESO por 10 (dez) DIAS.** (Solução de Sindicância, publicada no BG nº 171 de 13 de setembro de 2017, instaurada através da Portaria Nº 107/2017 - AAd, de 03 de maio de 2017, Publicada no BG Nº 085, de 10 de maio de 2017, tendo sua defesa sido realizada pelo Advogado FREDERICO LEITE MATOS COSTA, OAB/RN Nº 8.473).

PRISÃO DE PRAÇA

NOTA DE PUNIÇÃO Nº 054/2016 – DP/3

Punir disciplinarmente o **CABO PM Nº 88.470 – EWERTON PAULINO DA**

SILVA, matrícula N° 015.095-9, pertencente ao efetivo do 1° BPM, por haver faltado por reiteradas vezes audiências junto a 5ª Vara Criminal de Natal/RN, para as quais havia sido previamente cientificado, levando em consideração também as várias faltas em serviço policial militar, constantes na sua respectiva ficha disciplinar. Atitude que contraria o Regulamento Disciplinar desta Corporação (N°s 07 e 12 da RT, sem as atenuantes do artigo 18 e com as agravantes do Incisos II, III e X do art. 19, tudo do RDPM/RN). **Transgressão “GRAVE”, fica PRESO por 10 (dez) dias**, permanece no **BOM** comportamento. (Despacho Solução de Sindicância, Publicada no BG N° 204, de 04 de novembro de 2016, instaurada através da Portaria N° 099/2014-CG, de 21 de maio de 2014, publicada no DOE N° 13.198, de 23 de maio de 2014, tendo sua defesa sido realizada pelo 1° TENENTE PM VALMIR LEANDRO DA SILVA JÚNIOR – Matrícula N° 122.804-8